PARECER PAR - GACS CLO - 1616/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3255/2014
PROTOCOLO	:	1488123
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	JORGE JUSTINO DIOGO E OZIEL SOARES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I E 59, I DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160, 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Antecedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 11967/2015, peça nº 46**, época em que se manifestou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão em face de registro desigual das transferências intergovernamentais da União e Estado, em relação ao Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada, peça nº 10.

O Douto Ministério Público de Contas, presente aos autos por meio do **DESPACHO DSP – MPC – GAB. 1 DRLJAC/PROCURADOR GERAL – 27381/2016, peça nº 50**, reputou a necessidade de notificar o jurisdicionado dado ao não cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, dada a irregularidade mostrada no predito parecer desta Auditoria.

Em atenção à manifestação do Douto Ministério de Contas, de pronto o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por intermédio por **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 16860/2016, peça nº 52**, e **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 16861/2016, peça nº 53**, intimou o Secretário Municipal de Saúde e Prefeito Municipal.

À vista do exposto, o Prefeito Municipal veio aos autos, segundo justificativas e documentos, peça nº 65, por outro lado o Secretário Municipal de Saúde deixou de comparecer, conforme consta na Certidão, peça nº 66.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Perquirindo as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, peça nº 65, com fundamento no art. 35, I da Lei Federal nº 4.320/1964, constata-se que assiste razão ao jurisdicionado, tendo em conta que os registros das transferências intergovernamentais da União na monta de R$ 1.682.673,45 e do Estado de R$ 548.901,45, consignados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, deram-se pelo regime de caixa, que registram as receitas na escrituração contábil somente quando estes são recebidos.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, esta Auditoria examinou as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia - MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Gestores **Senhores JORGE JUSTINO DIOGO** e **OZIEL SOARES**, momento que assim opina:

a. Pela **regularidade das contas**, com fundamento nos artigos 21, I, conjugado com o art. 59, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS; e

b. Ressalvado o exposto neste parecer, ficam mantidas as demais disposições do **PARECER PAR – GACS CLO – 11967/2015, peça nº 46.**

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl